



PROCESSO N. 0034381-57.2002.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
COMARCA: BELÉM – 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL
RECURSO: APELAÇÃO
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
APELADO: CDP – COMPANHIA DE DOCAS DO PARÁ
RELATOR: DES. NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. DECRETAÇÃO EX-OFFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 106 DO STJ. CITAÇÃO VÁLIDA APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE CULPA DA MÁQUINA DO JUDICIÁRIO PELO TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A ação para cobrança de crédito tributário para cobrança de crédito prescreve em cinco anos, nos termos do art. 174, I do CTN.
2. Em 10/10/2002, quando do ingresso da ação de execução fiscal pelo Município de Belém, a cobrança do crédito tributário de IPTU do exercício de 1997, constituído definitivamente em 05.02.1997, já estava prescrito desde 05.02.2002.
3. Quanto ao crédito do ano de 1998, tem-se caracterizada igualmente a prescrição originária, todavia, não pelo decurso de 05 anos para a interposição da ação, e sim pela demora na citação pessoal do devedor. Diante disso, tem-se que ocorreu, de fato, a prescrição originária, porquanto, por ocasião da prolação do despacho de citação, em 16/12/2005, transcorreram mais de 05 (cinco) anos, sem que houvesse ocorrido a citação da executada ou qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4. Inexistência de citação válida em tempo hábil. Ausência de culpa exclusiva da máquina do Judiciário pelo transcurso do lapso temporal prescricional.
5. Diante das circunstâncias fáticas presentes nos autos, não pode ser atribuída ao mecanismo Judiciário a responsabilidade pela não citação da apelada em poucos dias, razão pela qual descabe a aplicação da Súmula 106 do STJ.
6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro de 2019.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO



Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ, em face da r. sentença (fls. 41/42) proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém, que julgou extinto o processo na forma do art. , do , em razão da prescrição originária/intercorrente, sobre a CDA – título e exercícios lançados na inicial.

Consta dos autos que a Fazenda Pública ajuizou ação de cobrança de execução fiscal em face de CDP- Companhia de Docas do Pará, em visando a cobrança de créditos referente ao IPTU relativo aos exercícios de 1997/1998/2000 e 2001, constantes da Certidão de Dívida Ativa que incorporam a peça inicial, tendo sido ajuizada a ação em 10/10/2002.

Inconformado com a sentença, o Município de Belém interpôs o presente recurso de apelação e defendeu pela não caracterização da prescrição originária do crédito tributário, termo inicial do prazo prescricional não identificado adequadamente de ofício, súmula n. 397/STJ. Alega, ainda, quanto a correção do termo inicial do prazo prescricional, sendo fundamental perceber que houve suspensão do curso da prescrição que deve implicar na prorrogação do prazo prescricional. Aduz pela incidência da Súmula 106/STJ, ante a demora inerente aos mecanismos de justiça.

Assim, o apelante requer pelo conhecimento do recurso de apelação, ao final, requer-se o provimento do presente recurso, com o reconhecimento da não incidência da prescrição originária ou intercorrente.

À fl. 61, a apelação recebida no seu duplo efeito, e em virtude da ausência de citação da parte executada, caracterizando a não formação de lide, desnecessário será a intimação para apresentação de contrarrazões.

À fl. 66, emiti despacho onde converti o julgamento em diligência, para que fosse certificado quanto a intimação pessoal da fazenda pública, quer seja nos presentes autos ou nos apensos. Em resposta, consta certidão detalhando todas as oportunidades processuais em que a Fazenda Pública Municipal fora intimada ao longo do processo.

Retornaram os autos conclusos e determinei a inclusão em pauta.

É o relatório.

V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

O presente apelo tem por fim reformar a r. sentença que reconheceu a prescrição, com base no artigo , inciso do .

In casu, a controvérsia recursal cinge-se a analisar a ocorrência ou não da prescrição dos créditos tributários, referentes aos exercícios de 1997 e 1998, uma vez que conforme consta em suas razões recursais, os exercícios de 2000 e 2001 foram pagos desde 28/08/2004.

Insta salientar que, em execução fiscal, para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005, cuja



aplicação deve ser imediata aos processos ajuizados após sua entrada em vigor, que ocorrerá em 09/06/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.

Pois bem, no tocante a prescrição originária dos créditos tributários de IPTU relativo ao exercício de 1997, entendo como devidamente prescrito e pela possibilidade da declaração de ofício.

Nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a notificação ao sujeito passivo que, por sua vez, concretiza-se por meio do envio do carnê à residência do contribuinte, nos termos da Súmula nº 397 do STJ, in verbis:

Súmula nº 397: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

Assim, diante da ausência nos autos do calendário da constituição definitiva dos créditos tributários de IPTU, presume-se que no dia 05 de fevereiro de cada ano, data do vencimento da primeira cota do referido imposto, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Deste modo, em 10/10/2002, quando do ingresso da ação de execução fiscal pelo Município de Belém, a cobrança do crédito tributário de IPTU do exercício de 1997, constituído definitivamente em 05.02.1997, já estava prescrito desde 05.02.2002.

Ademais, tenho que a possibilidade de parcelamento administrativo de dívida concedido pelo ente municipal não possui o condão de interromper o curso prescricional, pois fora realizado sem anuência do devedor, como afirmado pelo próprio Município, não se configura ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do art. 174, IV, CTN.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Sobre o tema, coleciono a ementa do Recurso Especial nº 1.641.011 julgado recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.011 - PA (2016/0313842-4) EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo



contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. 2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília/DF, 14 de novembro de 2018 (Data do Julgamento).NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. MINISTRO RELATOR. Documento: 89139994 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 21/11/2018.

Quanto ao crédito do ano de 1998, tem-se caracterizada igualmente a prescrição originária, todavia, não pelo decurso de 05 anos para a interposição da ação, e sim pela demora na citação pessoal do devedor. Ora, de acordo com o art. do – , em sua redação originária, a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário ocorre no prazo de 05 (cinco) anos, o qual flui desde a constituição definitiva do crédito, sendo certo que esse prazo se interrompia, por ocasião do ajuizamento da demanda, pela citação pessoal do devedor, na forma do inciso I, parágrafo único do .

Diante disso, tem-se que ocorreu, de fato, a prescrição originária, porquanto, por ocasião da prolação do despacho de citação, em



16/12/2005, transcorreram mais de 05 (cinco) anos, sem que houvesse ocorrido a citação da executada ou qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Pelo acima exposto, não assiste razão ao apelante e não há motivo para que a sentença de 1º Grau seja reformada, visto que correto os seus fundamentos e de acordo com as reiteradas Jurisprudências deste Tribunal e de Tribunais Superiores.

Ante o exposto, conheço da Apelação Cível, porém, nego provimento para manter a sentença de primeiro grau em todos os seus termos, tudo de acordo com a fundamentação lançada.

É como voto.

Belém, 24 de janeiro de 2019.

DES. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA